



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728576/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.508 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente TERMOELÉTRICA ITAENGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

SALDOS NEGATIVOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro José Roberto Adelino da Silva, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 130/134) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 62 (Informação Fiscal às folhas 60/61), que homologou as compensações constantes das DCOMP 33833.89536.130307.1.7.02-7001 e 31081.86602.240708.1.3.02-8697 e homologou em parte a compensação constante da DCOMP 07782.37730.300908.1.3.02-6094 (folhas 02/14), de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário de 2004, pleiteado no valor de R\$ 251.783,40 e reconhecido no montante total de R\$ 228.075,38 e totalmente formado por retenções na fonte, tendo em vista que, embora confirmadas as retenções em DIRF, a receita oferecida à tributação pela interessada foi inferior à informada nas mesmas DIRF pelas fontes pagadoras.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 20/21), a contribuinte alega, em síntese, a decadência do direito de a Fazenda alterar o saldo negativo que postula como crédito, o que equivaleria a um lançamento. Requereu a juntada posterior de provas, a aplicação do art. 112 do CTN (interpretação benigna), perícia e diligência.

No acórdão a quo, a homologação parcial foi mantida nos mesmos valores, tendo em vista, em síntese do necessário, que não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior.

Ciência do acórdão DRJ em 19/12/2018 (folha 137). Recurso voluntário apresentado em 18/01/2019 (folhas 138).

A recorrente, às folhas 140/151, em síntese do necessário:

I - Que *“houve verdadeira revisão do Saldo Negativo de IRPJ declarado em DIPJ e um lançamento (ainda que indireto) do tributo sem que tenha havido um Procedimento Fiscal específico. E desse fato, avultam duas irregularidades: a falta de procedimento específico invalida a revisão da DIPJ; segundo, o lançamento realizado pela Recorrente, que apurou o aludido saldo negativo, envolve período extinto pela decadência/homologação tácita”*;

II – Que *“uma vez realizado o (auto)-lançamento do IRPJ pelo sujeito passivo (já que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação), cabe ao Fisco, no prazo de que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN (isto é, no prazo de 05 anos), revisar, num lançamento próprio, aquele (auto)-lançamento, sob pena de considerar-se definitivo porque tacitamente homologado”*;

III – Que *“o procedimento da DRF foi equivocado, pois não foi lavrado Auto de Infração específico para determinar a redução do saldo negativo pleiteado em PER/DCOMP”*;

IV – Que *“fazia-se necessário lavrar um Auto de Infração para determinar a redução do saldo negativo do IRPJ do 3º trimestre de 2004, dentro do prazo correto. Ato seguinte, como consequência, ter-se-ia a não homologação da compensação. Não o fazendo, houve a homologação tácita do Saldo Negativo”*;

V – Que *“reitera todos os termos da manifestação de inconformidade apresentada e, ainda, que seja atribuída à legislação a interpretação que lhe for mais favorável em obediência ao art. 112 do CTN”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente, com outras palavras, defende a mesma tese apresentada na manifestação de inconformidade: a homologação tácita do saldo negativo. Equipara a verificação de sua certeza e liquidez a um lançamento feito por vias transversas e após o prazo decadencial.

O acórdão recorrido é irretocável na desconstrução desta tese, bem como das demais alegações, razão pela qual adoto seu teor como razões de decidir o presente recurso voluntário e transcrevo-o nos trechos relevantes, a seguir:

Da Homologação Tácita do Saldo Negativo

8. Alega a inconformada que, em face do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), o saldo negativo estaria tacitamente homologado e, assim, não mais seria suscetível de alteração por parte da autoridade tributária.

9. O argumento é inteiramente equivocado. O prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 do CTN diz respeito à constituição do crédito tributário, ou seja, é prazo extintivo do direito de a Fazenda efetuar o lançamento. O efeito operado pelo prazo decadencial é tão somente no sentido de que a autoridade tributária, constatando irregularidades após transcorrido o prazo decadencial, não mais poderá efetuar o lançamento e exigir o crédito tributário correspondente.

10. Em se tratando de restituição ou compensação, porém, é dever da Administração, nos termos do art. 170 do CTN, certificar-se da certeza e liquidez do crédito postulado, para somente então reconhecer o direito ou autorizar a compensação. Nesse sentido, a Coordenação Geral de Tributação - Cosit da Receita Federal expediu a Solução de Consulta Interna nº 16, de 18 de julho de 2012, assim ementada:

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

11. Recolhem-se excertos da fundamentação do citado ato:

(...)

18. Isto posto, entende-se que a homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Há que se esclarecer, todavia, que não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito, quer por meio de pedido de restituição, quer por meio de declaração de compensação, obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

(...)

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

(...)

Do Art. 112 do CTN

12. É inaplicável ao presente caso a hipótese prevista no art. 112 do CTN, por inexistirem dúvidas quanto à interpretação das normas de regência.

Dos Julgados

13. Quanto aos julgados de que se valeu a inconformada, ainda que aproveitassem às suas teses, não possuem efeito vinculante.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson